REGULAMENTO (CE) N.º 1452/1999 DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1964/82 que determina as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina desossada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector de carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 (2), e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 13.º,

- Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1964/ (1) /82 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2469/97 (4), estabeleceu as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina desossada de quartos de bovinos machos adultos;
- Considerando que a concessão da restituição específica está sujeita à condição de que a quantidade total da carne obtida por desossa dos quartos seja exportada, excepto em caso de força maior e sem prejuízo das condições previstas no n.º 2 do seu artigo 6.°;
- (3) Considerando que é oportuno alargar as circunstâncias em que a condição da exportação total da carne obtida não seja inteiramente observada sem que seja perdido o direito à restituição; que importa, no entanto, limitar essa possibilidade e fazê-la acompanhar de condições restritivas, a fim de impedir o recurso abusivo a esta facilidade;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 passa a ter a seguinte redacção:

- JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

- (2) JO L 210 de 28.7.1998, p. 17. (3) JO L 212 de 21.7.1982, p. 48. (4) JO L 341 de 12.12.1997, p. 8.

«Artigo 6.º

A concessão da restituição específica está sujeita, salvo caso de força maior, à exportação da quantidade total dos pedaços provenientes da desossa realizada sob o controlo referido no n.º 3 do artigo 2.º, referido no ou nos certificados previstos no n.º 1 do artigo 4.º

No entanto, o operador pode comercializar no interior da Comunidade o lombo, com ou sem cordão, os ossos, os grandes tendões, as cartilagens, pedaços de gordura e outras aparas resultantes da desossa. Se o operador desejar comercializar o lombo na Comunidade, deve mencioná-lo na sua declaração referida no n.º 1 do artigo 2.º Além disso, o ou os certificados referidos no n.º 1 do artigo 4.º devem incluir, na casa 4, a menção "sem lombo".

- Se a quantidade exportada for inferior ao peso indicado na casa 6 do certificado referido no n.º 1 do artigo 4.º, sem que, no entanto, a diferença exceda 10 % do referido peso, a restituição específica será sujeita a um abatimento. A percentagem deste abatimento será igual a cinco vezes a percentagem da diferença de peso constatada.
- Se esta diferença de peso exceder 10 %, a restituição específica será estabelecida ao nível da restituição relativa aos produtos do código 0201 30 00 9150, aplicável na data citada na casa 21 do certificado de exportação com base no qual se processaram as formalidades previstas no n.º 1 do artigo 3.º, ou no n.º 1 do artigo 26.°, do Regulamento (CEE) n.º 3665/87.
- A sanção prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 não é aplicável nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável às operações em relação às quais a decisão final de pagamento ou de liberação da garantia não tenha sido ainda tomada aquando da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão